



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-007.467/92-91

LADS/

Sessão de 19 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.505

Recurso nr.: 85.867 - COFINS EX: DE 1992

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELEM - PA.

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidades da exigência da contribuição social instituída pela complementar nr. 70/91 não invalidam o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10280-007.467/92-91

RECURSO NR.: 85.867

ACORDÃO NR.: 101-89.505

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA DE TRANSPORTES MARAMBAIA LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Belém - PA., que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 27, num total de 223.627,78 UFIRS.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, não recolhido nos meses de abril a setembro de 1992. O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nr. 70 de 30 de dezembro de 1991, artigos 10., 20., parágrafo único do artigo 10 e 13.

Inconformado com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação à fls. 11 a 19, alegando em síntese, a inconstitucionalidade do COFINS, sob os seguintes argumentos que transcrevemos:

"1 - Que, a requerente vê como ilegítima a exigência da administração tributária que lhe é feita com base nos ditames da Lei Complementar nr. 70 de 30.12.91.

2 - Que, sobre a inconstitucionalidade que vê a autora no reclamo do fisco, entende decorrentes e materializados o "fumus bonijuris" e o "periculum in mora" que espera justifiquem a autorização liminar para os depósitos que requer e que suspendem a exigibilidade da contribuição, na forma do art. 151, II do CTN.

3 - Que, o sujeito ativo na relação Fisco/Contribuinte no contexto das contribuições sociais só pode ser o INSS e não a Receita Federal, em razão de que o destino da arrecadação deveria ser o cofre da seguridade social e não os cofres gerais da nação.



PROCESSO NR. 10280-007.467/92-91

ACORDAO NR.: 101-89.505

4 - Que, grava-se a cobrança da nova contribuição de constitucionalidade, por ferir o princípio constitucional da não cumulatividade (art. 154, I) pois evidentemente que tem a mesma base de cálculo do PIS.

5 - Que, esta pretendida nova Contribuição Social da Lei complementar nr. 70/91, na forma como se pretende exigí-la, tem a mesma Base de Cálculo do PIS, qual seja o faturamento. Esta situação é expressamente vedada pela combinação do art. 195, parágrafo 4o., com o art. 154, I, da atual Constituição Federal.

6 - Por fim, solicita o arquivamento do Auto."

A autoridade de primeira instância, julgou procedene a exigência, embasada nos fundamentos assim resumidos:

a) - que a exigência de inconstitucionalidade por si só não tem o condão de proporcionar o afastamento da exigência da lide;

b) - que a concessão do remédio jurídico para suspensão da exigibilidade é da competência do Poder Judiciário;

c) - que não se conhece, até o momento, qualquer declaração de inconstitucionalidade referente a COFINS/FATURAMENTO firmado pelo Supremo Tribunal Federal, retirando a vigência da Legislação;

d) - A arguição de inconstitucionalidade transcende a espera administrativa e, independe de quaisquer ações, desde que vigentes todas as leis, normas e orientação de exigência da matéria no âmbito administrativo afluí a obrigatoriedade de cumprimento do disposto nos artigos 1o. e 2o. do Decreto nr. 73.529 de 21.01.74 e que o Parecer CST nr. 329/70, veda o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa.

Finalmente, conclui pela manutenção do Auto de infração por estar de acordo com a legislação de regência da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10280-007.467/92-91

ACORDÃO NR.: 101-89.505

Desta decisão a contribuinte foi cientificada em 25.08.93, fls. 28, e, irresignada interpôs em 22.09.93, o recurso voluntário de fls. 29, no qual pede o arquivamento do Auto de Infração.

Como razões do Recurso, a recorrente reitera a tese da inconstitucionalidade, porém de outra contribuição, FINSOCIAL, que não foi objeto do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10280-007.467/92-91

ACORDÃO NR. 101-89.505

V O I O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e ao abrigo da lei. Conheço do Recurso como interposto contra o lançamento da COFINS.

A recorrente em seu recurso defende-se da exigência tributária de uma contribuição, FINSOCIAL, da qual não sofreu autuação neste processo. Entretanto, é importante registrar-se que a matéria, relativamente a alegada inconstitucionalidade da COFINS, é superada, face ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, realizada em 01.12.93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, reconhecendo ser constitucional a referida contribuição instituída pela Lei Complementar nr. 70/91 (Nota de Julgamento); publicada no DJU, de 06.12.93, página nr. 26.598).

E de frizar-se também que a COFINS e o PIS (Programa de Integração Social), podem ter a mesma base de cálculo, tendo a justiça Federal manifestado, em vários julgados, o entendimento de que a vedação prevista no inciso I do art. 154, da Constituição Federal, aplica-se exclusivamente a impostos e outros fundos destinados a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social. E matéria superada também, pela Corte Maior da Justiça, a fixação da alíquota de 2% da COFINS, decisão adotada como pacífica por esta Câmara em reiterados julgados por tais motivos entendo não assistir razão à recorrente.

Os fatos assim postos, considera não caber reparos, tanto no Auto de Infração como na Decisão recorrida, pois tudo o mais está consoante a legislação que apóia o lançamento e cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-007.467/92-91

ACORDÃO NR. 101-89.505

Os argumentos acima expostos levam-me a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR